

EMENDA N^º
(ao PLP 68/2024)

Dê-se aos §§ 1º e 3º do art. 211 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 211.

§ 1º A base de cálculo do IBS e da CBS corresponderá ao desconto incidente na liquidação antecipada, com as deduções estabelecidas no art.185.

.....

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também ao FIDC e aos demais fundos de investimentos que liquidarem antecipadamente recebíveis de arranjos de pagamento, quando não forem classificados como entidade de investimento, de acordo com o disposto no art. 23 da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, e em sua regulamentação, caso em que o fundo será considerado contribuinte do IBS e da CBS, e o cotista não será tributado em relação à sua aplicação no fundo.

”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de alteração busca aprimorar o texto inicial do PLP nº 68/2024, que, ao sujeitar os Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDCs) à incidência de IBS e CBS, viola diretamente os princípios constitucionais da neutralidade tributária, isonomia e livre concorrência (artigos 156-A, §1º; 150, II; e 170, IV da CF/88), resultando em um aumento no custo do crédito, especialmente para Micro e Pequenos Empreendedores (MPEs) e para Empresas de Pequeno Porte (EPPs) – na contramão do princípio constitucional de proteção às empresas de pequeno porte (artigos 146, III, “d” e 170, IX da CF/88).

O acesso à liquidez por MPEs guarda relação direta com os FIDCs, que têm contribuído para o desenvolvimento econômico dessas empresas ao viabilizarem a antecipação de recebíveis do varejo, promovendo a desintermediação bancária e o acesso a linhas de crédito menos onerosas e mais facilitadas. Isso se torna ainda mais evidente considerando que cerca de 45% das

MPEs recorrem com frequência à antecipação das vendas por cartões como fonte de capital de giro.

O PLP nº 68 ameaça a capacidade desses FIDCs de continuarem oferecendo soluções de acesso a capital ao varejo, na medida em que garante base de cálculo mais benéfica e exceção da tributação somente aos FIDCs que operacionalizam a antecipação de recebíveis de cheques, duplicatas e outros títulos (art. 190), mas não para aqueles que antecipam recebíveis de cartão de crédito (art. 211). Essa conduta viola os princípios constitucionais da neutralidade tributária, isonomia e livre concorrência, pois estabelece regimes tributários distintos para atividades financeiras idênticas, promovendo distorções na oferta de serviços em prejuízo de consumidores, varejistas e micro e pequenas empresas.

As atividades realizadas pelos FIDCs devem ser tratadas de forma isonômica, uma vez que todas equivalem a aplicações financeiras para o investidor e concessão de crédito para as empresas que cedem seus recebíveis, independentemente da origem do recebível. Caso essas distorções não sejam corrigidas, os custos para pequenos negócios aumentarão, limitando sua capacidade de crescimento e inovação, o que reduz a concorrência na oferta de serviços, elevando os preços e afetando principalmente os consumidores de menor renda.

Propõe-se, portanto, a alteração dos §§ 1º e 3º art. 211, a fim de assegurar o cumprimento da Constituição Federal, evitando distorções que comprometam o crescimento econômico e a proteção de MPEs e EPPs.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para medida que visa evitar discriminação inconstitucional de atividades econômicas semelhantes e viabilizar a concessão de crédito mais barato para micro e pequenas empresas.

Sala da comissão, 21 de novembro de 2024.

**Senador Efraim Filho
(UNIÃO - PB)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6360596724>